



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.060

ENTIDADE: Fundo de Pesquisa e Preservação de Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do

Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Pesquisa e Preservação de Patrimônio

Histórico e Cultural do Estado do Acre, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.564/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO.

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a REGULAR; 2) NOTIFICAR O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para operacionalização do FUNDO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO ESTADO DO ACRE, considerando a ausência de efetividade detectada nestes autos e 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. AUSENTE, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco - Acre, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.060

ENTIDADE: Fundo de Pesquisa e Preservação de Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do

Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Pesquisa e Preservação de Patrimônio

Histórico e Cultural do Estado do Acre, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Estado do Acre¹, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins².
- **2.** Em 02 de maio de 2018, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, *h*³, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013⁴.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 338) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares as contas apresentadas pelo FUNDO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO ESTADO DO ACRE (fls. 355/361).
- **4.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto se manifestou pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fl. 367).

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

¹ Instituído pela Lei Estadual n. 1.294, de 08-09-1999;

² Secretário de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS até 31-12-2018;

³ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

⁴ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC n° 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC n° 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

Processo TCE n. 129.060 (Acórdão n. 11.564/2019/Plenário)

Pág. 3 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. É o Relatório.
- 6. Rio Branco, 12 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.060

ENTIDADE: Fundo de Pesquisa e Preservação de Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do

Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Pesquisa e Preservação de Patrimônio

Histórico e Cultural do Estado do Acre, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência 4ª edição), tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 03/121) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁵, tendo sido indicado o responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

Processo TCE n. 129.060 (Acórdão n. 11.564/2019/Plenário)

Pág. 5 de 8

⁵ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII - o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) quanto aos documentos exigidos nos itens VIII, IX e X, do mencionado Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013⁶, foram apresentadas declarações de "nada consta", nos termos do § 3º do artigo 2º da Resolução TCE n. 87/2013, em razão da ausência de movimentação do Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Estado do Acre no exercício, uma vez que não houve movimentação de recursos financeiros, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário, até porque pelo teor da Lei Estadual n. 3.205, de 21-12-2016, foi estimada receita do referido Fundo no valor de apenas R\$ 1,00 (um real), sendo cabível a notificação do Governo do Estado, para que este informe as providências que estão sendo adotadas no intuito de que o referido Fundo, instituído em 1999, possua efetividade;
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2017, após anulações e suplementações⁷, quedou prevendo uma dotação final de R\$ 6.001,00 (seis mil e um reais);
- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **f.1)** o **Balanço Orçamentário** (fl. 339), o qual foi elaborado em sintonia com o previsto no artigo 102, da Lei n. 4.320/64, demonstra que não houve receita arrecadada, tendo havido despesa no valor de R\$ 1.521,00 (mil quinhentos e vinte e um reais);
- f.2) o Balanço Financeiro (fl. 340), elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os

⁶ VIII. Demonstrativo das obras contratadas e suas alterações;

Processo TCE n. 129.060 (Acórdão n. 11.564/2019/Plenário)

Pág. 6 de 8

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.

IX. Demonstrativo das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos;

XII. Demonstrativo das diárias

⁷ R\$ 1.521,00 e R\$ 7.521,00, respectivamente;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2017, no montante de R\$ 50.855,48 (cinquenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), foi devidamente confirmado pelos extratos e conciliações bancários, após a análise de "contas financeiras com saldo do dia" (fls. 345/346) e do "Extrato Bancário" (fl. 347), constantes na conciliação bancária da Conta Única n. 110.900-6 - da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, relativa ao exercício 2017;

- **f.3)** quanto ao **Balanço Patrimonial** (fl. 341), elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, tendo sido apresentado o Inventário atualizado, confirmando o valor escriturado na conta "bens móveis", no montante de R\$ 132.684,96 (cento e trinta e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos);
- **f.4)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais** (fl. 342), cuja previsão encontra guarida no artigo 104, da Lei n. 4.320/64, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária;
- **g)** por fim, foi apresentado parecer emitido pelo controle interno da unidade, em obediência ao previsto no item XIII do Anexo VII da Resolução TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **νοτο**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁸, pela:
- 3.1 APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a REGULAR;
- 3.2 NOTIFICAÇÃO do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para operacionalização do Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico Cultural do Estado do Acre, considerando a ausência de efetividade detectada nestes autos;

-

⁸ Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 129.060 (Acórdão n. 11.564/2019/Plenário)

Pág. 7 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.3 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo
- 4 É como Voto.
- 5 Rio Branco, 12 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora